



TC 012.823/2013-9 (peça 1-3)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal Monção (MA)

Responsáveis: José Henrique Araújo Lima (CPF 216.418.973-68), ex-prefeito, gestão 2005-2008 e Paula Francinete da Silva Nascimento (CPF 711.352.273-49), ex-prefeita, gestão 2009-2012.

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 4059/2005 (Siafi 545156) firmado entre a União e a Prefeitura Municipal de Monção (MA), com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 15-25 e 79-83) e Termo de Convênio (peça 1, p. 47-57), com vigência inicial a partir de sua assinatura em 31/12/2005 até 26/12/2006 (Extrato de Convênio, peça 1, p. 59), prorrogada pelos 1º e 2º Termo de Prorrogação de vigência de Convênio, sendo o prazo final estendido para 11/2/2009 (peça 1, p. 293 e 319).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 308.000,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 280.000,00 da concedente e R\$ 28.000,00 de contrapartida municipal, na forma da cláusula terceira, do termo de convênio.

3. Dos recursos federais acordados foram liberados apenas duas parcelas, conforme ordens bancárias 2007OB954226 de 19/12/2007 e 2008OB901870 de 21/1/2008 (peça 2, p. 144). Os créditos ocorreram em 21/12/2007, no valor de R\$ 93.333,33 e 23/1/2008, no valor de R\$ 93.333,33 (extrato bancário peça 1, p. 393-395), no total de R\$ 186.666,66.

4. Destaca-se que foram notificados: o ex-prefeito Sr. José Henrique de Araújo Silva, CPF 216.418.973-68, gestão 2005-2008 (Ofícios 459/2009, 652/2009 e 605/2010, peça 2, p. 62, AR p. 64, AR p.64 e p. 66, AR, p. 68) e sua sucessora Sra. Paula Francinete da Silva Nascimento, CPF 711.352.273-49, gestão 2009-2012 (Ofícios 458/2009, 653/2009 e 606/2010, peça 2, p. 58, AR p. 60, p. 70, AR p. 77 e p. 130, AR p. 132), para apresentarem a Prestação de Contas Final do Convênio ou a devolução dos recursos, sob pena de instauração de TCE.

5. Foi realizada Visita Técnica em 25/6/2010 e segundo o Relatório de Verificação “in loco” 64-1/2010 (peça 2, p. 88-100), datado de 27/7/2010, a documentação da execução do convênio não foi disponibilizada a equipe técnica; não foi apresentada a prestação de contas parcial ou a final; foi constatado que obra estava paralisada (Relatório Fotográfico , peça 2, p. 112- 124). A vigência expirou em 11/2/2009.

6. O ex-prefeito Sr. José Henrique de Araujo Silva, mediante Ofício s/n, datado de

14/9/2010, comunicou a Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde (peça 2, p. 134), que em 15/7/2010 foi protocolizado naquele órgão a prestação de contas referente a 1ª parcela do referido convênio. O FNS considerando a vigência do Convênio em 11/2/2009 sem apresentação da prestação de contas, e, ainda com as constatações apuradas em visita “in loco” (Relatório de Verificação 64-1/2010, peça 2), e que as recomendações não tinham sido atendidas, informou ao responsável que o processo tinha sido enviado à Coordenação Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas de Contratos e Convênios (CGAPC/SE/FNS/MS) para a instauração da tomada de contas especial (Ofício 686/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC-MA de 20/9/2010, peça 2, p. 136, AR p. 138).

7. O Relatório de TCE 329/2011 (peça 2, p. 212-22) consignou a ocorrência de prejuízo ao erário pela não apresentação da prestação de contas final do Convênio, com impugnação dos recursos repassados à Prefeitura de Monção (MA), o que corresponde ao valor de R\$ 186.666,66, sob a responsabilidade do Sr. José Henrique de Araújo Silva (gestão 2005-2008), solidariamente com a Sra. Paula Francinete da Silva Nascimento (gestão 2009-2012). Foi efetuado o registro na conta “Diversos Responsáveis”, conforme Nota de Lançamento 2011NL001615, de 28/11/2011 (peça 2, p. 226)

8. A Secretaria Federal de Controle Interno, por sua vez, emitiu o Relatório e Certificado de Auditoria 230/2013 (peça 2, p. 230-233), certificando a irregularidades das contas, acompanhados do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 234), e do Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 236).

EXAME TÉCNICO

9. A tomada de contas especial responsabiliza também a prefeita sucessora Sra Paula Francinete, tendo em vista que a vigência do ajuste alcançou o início da sua gestão em 2009, entretanto esta não foi a signatária dos repasses e os créditos ocorreram em 21/12/2007 e 23/1/2008, na gestão do Sr. José Henrique de Araújo Lima, e embora notificada (Ofício 606 de 25/8/2010, peça 2, p. 130, Ar. 132), pela omissão do dever de prestar contas do seu antecessor, permaneceu silente, devendo ser responsabilizada solidariamente com seu antecessor, uma vez que não vislumbramos nos autos medidas judiciais visando o resguardo do patrimônio público (Súmula 230-TCU).

10. A presente TCE foi instaurado em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 4059/2005-FNS/MS (Siafi 545156), com débito no valor dos recursos repassados pela União. Está devidamente constituído em nome do Sr. José Henrique de Araújo Lima (gestão 2005-2008), que assinou a avença e foi responsável pela execução do objeto até sua paralisação ocorrida no seu mandato e sua sucessora Sra. Paula Francinete da Silva Nascimento (gestão 2009-2012), de acordo com a Súmula 230 deste Tribunal.

CONCLUSÃO

11. Considerando que a omissão no dever de prestar contas dos referidos gestores teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) firmado entre a União e a Prefeitura Municipal de Monção (MA), necessário se faz que os ex-gestores sejam citados para apresentarem suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc..

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Henrique de Araujo Silva, CPF 216.418.973-68, solidariamente com a Sra. Paula Francinete da Silva Nascimento, CPF 711.352.273-49, ex-prefeitos de Monção (MA) nos períodos de 2008-2008 e 2009-2012, respectivamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento,

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
93.333,33	21/12/2007
93.333,33	23/1/2008

Valor atualizado até 5/6/2013: R\$ 381.480,57

b) ocorrência: omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 4059/2005 (Siafi 545156) firmado entre a União e a Prefeitura Municipal de Monção (MA), com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas.

c) Inexecução do objeto pactuado, constatado em Visita Técnica “in loco”, conforme Relatório de Verificação “in loco”, realizada pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS/MA.

Secex-/MA, 1ª Diretoria, 5 de junho de 2013.

(assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3